



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001428-13.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCO ANTONIO GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9735

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0001428-13.2025.8.26.0496

Agravante: Marco Antonio Gonçalves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de Livramento Condicional. Reeducando reincidente em crime doloso, com longa pena por cumprir e que foi progredido recentemente ao regime intermediário. Não demonstrado senso de responsabilidade e adequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Marco Antonio Gonçalves em face de resp. decisão (fls. 39/42) que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante nos autos da execução penal nº 0009755-14.2016.8.26.0026.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 01/05), sustentou a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional. Apontou que estariam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do referido benefício, porquanto, cumprido o devido tempo de cumprimento da pena e comprovado o bom comportamento carcerário. Requereu, assim, fosse concedido em seu favor o livramento condicional.

Apresentada contrarrazões (fls. 55/60), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 62) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/78).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **MARCO ANTONIO GONÇALVES** cumpre um total de pena de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de sete furtos, além do crime de porte de arma de fogo com a

numeração suprimido, com término previsto para 10/09/2033 (fls. 43/51) e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao juízo a concessão do livramento condicional.

O Douto Magistrado de Primeiro Grau, contudo, entendeu que a despeito de restar preenchido o requisito objetivo, seria necessário a submissão do agravante por tempo suficiente em regime intermediário, para que se verifique se o reeducando demonstra ter absorvido a terapêutica prisional, possibilitando a concessão do livramento condicional (fls. 39/42).

Nesse norte, não obstante os esforços do ilustre defensor, destaca-se que ainda não foi preenchido o requisito subjetivo para a pretendida liberdade condicional, porquanto o sentenciado, reincidente em crime doloso, ostenta vasto histórico prisional, tendo ingressado no mundo do crime no ano de 1997, além de possuir anotação de uma falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso quando em cumprimento de pena em regime aberto (fls. 550/559 dos autos principais).

Em reforço, como bem apontou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “(...) *a longa pena aplicada, decorre da renitência na prática de crimes e reflete não só a gravidade dos delitos praticados pelo reeducando, mas demonstram também a sua alta periculosidade que não pode simplesmente ser ignorada pelo responsável por sua execução. (...)*” (fl. 77).

Assim, progredido recentemente ao regime semiaberto, aos 29 de janeiro de 2025 (fls. 39/42), demonstra-se prematura a passagem praticamente direta do regime fechado para o livramento condicional, sem que tenha o reeducando demonstrado a absorção da terapêutica penal.

Destaca-se que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado a concessão do benefício. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO
PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.
DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO

SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.161, concluiu que:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”

Assim, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Deste modo, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, as

circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto necessário indícios mínimos de que o agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para a concessão do livramento condicional, sendo de rigor a manutenção da resp. decisão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaca-se decisões desta Colenda 3ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL: **Pleito de cassação da decisão que deferiu o livramento. Pedido de indeferimento da benesse por falta de mérito subjetivo. Acolhimento.** Agravado que cumpria pena em regime fechado, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado com a condenação por 4 (quatro) faltas disciplinares graves, sendo a última por evasão do regime intermediário cometida em 25/12/2022 e reabilitada recentemente, em 05/01/2024. **Cumprimento da pena que deve ocorrer de modo progressivo. Ausência de mérito subjetivo. Decisão cassada com determinação do retorno do agravado ao regime anterior (fechado).** RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006078-62.2024.8.26.0521; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024 – g.n.).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO MINISTERIAL. **Pleito por revogação do benefício diante da ausência de prévia passagem pelo regime semiaberto, eis que o livramento condicional foi concedido enquanto cumpria pena no regime fechado.**

Cabimento. Impossibilidade de progressão por saltos.
RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004402-79.2024.8.26.0521;
Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ;
Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024 –
g.n.).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à
execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator